



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 954557 - ES (2024/0397005-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULLY MARIA (PRESO)
REG. CIVIL : BENTO GONCALVES DOS SANTOS NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PROCESSO PARALISADO INJUSTIFICADAMENTE. MORA ATRIBUÍVEL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVÁVEL BENEFÍCIO EXECUTIVO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora o Superior Tribunal de Justiça entenda ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício.

2. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Apesar de se tratar de feito submetido à sistemática do Tribunal do Júri, a paciente é a única ré de ação penal que apura a prática dos crimes de homicídio qualificado e furto majorado, evidenciando-se que a mora na conclusão da instrução atribui-se unicamente à insistência do Ministério Público na oitiva de três testemunhas de acusação que vêm reiteradamente faltando às audiências de continuação.

4. A pena abstrata aplicável aos delitos imputados à paciente é de 12 a 30 anos para o homicídio qualificado e de 1 a 4 anos para o furto. Nesse contexto, considerando que a paciente está presa cautelarmente desde 24/2/2022, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 1 mês, sem a prolação de eventual sentença de pronúncia, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois a ré, possivelmente, estaria prestes a alcançar provável benefício executivo, acaso ocorra eventual condenação.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se suficiente para resguardar a ordem pública, incluindo-se, dentre essas, o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com pessoas envolvidas nos fatos em apuração e de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva por cautelares penais diversas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegando-a com recomendação, por maioria, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 954557 - ES (2024/0397005-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULLY MARIA (PRESO)
REG. CIVIL : BENTO GONCALVES DOS SANTOS NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PROCESSO PARALISADO INJUSTIFICADAMENTE. MORA ATRIBUÍVEL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVÁVEL BENEFÍCIO EXECUTIVO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora o Superior Tribunal de Justiça entenda ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício.

2. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Apesar de se tratar de feito submetido à sistemática do Tribunal do Júri, a paciente é a única ré de ação penal que apura a prática dos crimes de homicídio qualificado e furto majorado, evidenciando-se que a mora na conclusão da instrução atribui-se unicamente à insistência do Ministério Público na oitiva de três testemunhas de acusação que vêm reiteradamente faltando às audiências de continuação.

4. A pena abstrata aplicável aos delitos imputados à paciente é de 12 a 30 anos para o homicídio qualificado e de 1 a 4 anos para o furto. Nesse contexto, considerando que a paciente está presa cautelarmente desde 24/2/2022, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 1 mês, sem a prolação de eventual sentença de pronúncia, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois a ré, possivelmente, estaria prestes a alcançar provável benefício executivo, acaso ocorra eventual condenação.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se suficiente para resguardar a ordem pública, incluindo-se, dentre essas, o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com pessoas envolvidas nos fatos em apuração e de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva por cautelares penais diversas.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JULLY MARIA (nome social de BENTO GONÇALVES DOS SANTOS NETO) em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV, e 155, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Como não foi possível localizá-la para a citação pessoal, foi decretada sua prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido em 24/2/2022.

Alega a impetrante que a não localização da acusada para responder ao chamamento processual não constitui fundamento apto, por si só, a indicar uma eventual burla à aplicação da lei penal, não se justificando, portanto, a prisão preventiva.

Suscita que não há contemporaneidade no decreto prisional, pontuando que "a segregação cautelar se baseou na não localização da paciente em julho de 2021, sendo certo que o crime ocorreu em 5/10/2018, ou seja, há mais de 6 (seis) anos" (fl. 6).

Pondera que a paciente possui condições pessoais favoráveis, destacando a primariedade e o endereço fixo.

Pontua que a prisão já perdura por mais de 2 anos e 7 meses, em manifesto excesso de prazo, sobretudo porque não há perspectiva para o encerramento da instrução ou para a realização do julgamento pelo júri, não havendo nenhuma culpa da defesa técnica pelo extenso atraso no julgamento.

Assinala que a mora no encerramento da instrução atribui-se exclusivamente ao Ministério Público, que, desde a audiência realizada em 4/5/2023, insiste na oitiva de três testemunhas de acusação faltosas, que novamente não compareceram nas audiências de continuação realizadas em 11/10/2023, 8/5/2024 e 23/7/2024, designando-se uma nova assentada para 30/10/2024 com o objetivo único de tentar ouvi-las.

Requer, liminarmente, o imediato relaxamento da prisão até o julgamento final deste *writ* e, no mérito, busca a concessão de liberdade provisória à paciente.

Por meio da decisão de fls. 90-94, o pedido liminar foi indeferido. Em seguida, foram juntadas aos autos as informações prestadas pela origem (fls. 101-122, 141-162, 184-189 e 190-374) e a manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 126-134).

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado **possui ilegalidade flagrante** que permite a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Relativamente ao excesso de prazo, o Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se verifica do voto condutor do acórdão (fl. 19 – grifei):

A autoridade coatora, ao prestar informações, salientou que **foi realizada audiência de instrução e julgamento, na data de 02/08/2024, sendo que as testemunhas de acusação não compareceram, tendo o *Parquet* insistido na oitiva das mesmas.** Atualmente, o feito aguarda manifestação ministerial, quanto às testemunhas ausentes, o que evidencia que o feito tem recebido tramitação regular.

Verifico assim, que não houve qualquer alteração fática, ou jurídica capaz de ensejar a modificação do entendimento antes exarado, motivo pelo qual mantenho *in totum* a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Observa-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 141-142 – grifei):

Pelo presente, em atenção ao Malote Digital encaminhado de ordem de V. Exa. a este Juízo, tenho a honra de, através do presente, prestar as informações solicitadas e referente ao recurso tombado sob o nº **954557/ES**, em que é paciente **JULLYE MARIA, civilmente registrada como BENTO GONCALVES DOS SANTOS NETO.**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face da paciente, devidamente qualificada, nos termos da Denúncia de fls. 02/03.

A denúncia foi recebida em 03/02/2020, cf. fls. 198/198v.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, a paciente foi citada por edital (fls. 214). O processo foi suspenso nos termos do art. 366, do CPP, e a prisão foi decretada (fls. 218/219).

O mandado de prisão foi cumprido em 24/02/2022 (fls. 225) e a paciente foi pessoalmente citada (fls. 230/231). Foi-lhe nomeado Defensor Público, que ofereceu Resposta à Acusação com pedido libertário, indeferido às fls. 238/240.

Atualmente os autos aguardam a realização de audiência de instrução e julgamento em continuação, designada para o dia 20/02/2025, pois ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, **tendo o *Parquet* insistido na oitiva** (ID 53971351).

Assim consta das novas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 187-188 – grifei):

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04/05/2023 foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

As audiências designadas para os dias 11/10/2023, 08/05/2024, 23/07/2024 não foram realizadas em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

[...]

Na sequência, **foi realizada audiência em continuação no dia 20/02/2025**, ocasião em que ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público.

Nesta data, foi determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das duas testemunhas que ainda faltam ser ouvidas em juízo, **sendo designada audiência em continuação para o dia 23/04/2025, às 13h30**, ocasião em que se vislumbra o encerramento da instrução processual. A prisão preventiva da paciente também foi revisa e mantida, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

O Tribunal de origem consignou que o processo não está paralisado injustificadamente, argumentando que o feito tem recebido tramitação regular, aguardando-se a manifestação ministerial sobre as testemunhas ausentes nas audiências.

Contudo, das informações obtidas, observa-se que (i) a denúncia foi recebida em 3/2/2020; (ii) diante das tentativas frustradas de citação pessoal, a paciente foi citada por edital, o que resultou na suspensão do processo e na decretação de sua prisão, cumprida em **24/2/2022**; (iii) foi realizada audiência de instrução em 4/5/2023; (iv) **as audiências designadas para os dias 11/10/2023, 8/5/2024 e 23/7/2024 não foram realizadas em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público**; (v) foi realizada audiência de instrução em continuação na data de 20/2/2025, na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, e, na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca de duas testemunhas que ainda faltavam ser ouvidas; e (vi) foi designada nova audiência de continuação para o dia 23/4/2025.

É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

No caso dos autos, apesar de se tratar de feito submetido à sistemática do Tribunal do Júri, a paciente é a única ré de ação penal que apura a prática dos crimes de homicídio qualificado e furto majorado, evidenciando-se que a mora na conclusão da instrução atribui-se unicamente à insistência do Ministério Público na oitiva de três testemunhas de acusação que vêm reiteradamente faltando às audiências de continuação.

Além disso, conforme se verifica nas informações apresentadas, não foi evidenciada justificativa idônea para a paralisação do feito, tampouco ficou

demonstrado que a mora decorreu de comportamento da defesa, tendo a Corte local ressaltado que o feito está aguardando manifestação ministerial sobre as testemunhas ausentes nas audiências, circunstância que tem prolongado o prazo da prisão, devido à designação de novas audiências de continuação.

Ademais, a pena abstrata aplicável aos delitos imputados à paciente é de 12 a 30 anos para o delito de homicídio qualificado e de 1 a 4 anos para o crime de furto. Nesse contexto, considerando que a paciente está presa cautelarmente desde 24/2/2022, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 1 mês, **sem a prolação de eventual sentença de pronúncia**, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois a ré, possivelmente, estaria prestes a alcançar provável benefício executivo, caso ocorra eventual condenação.

Desse modo, configurado o excesso de prazo.

A propósito, em caso análogos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2021. DELONGA INJUSTIFICADA. **EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO**. RAZOABILIDADE.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. No caso, o paciente foi preso no dia 13/1/2021 e a pronúncia foi proferida em 23/7/2023. Atualmente, aguarda-se a apresentação das razões do recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, não havendo, portanto, previsão para a realização da sessão plenária.

3. Na hipótese, a ação penal conta com apenas dois réus e não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, tendo o paciente sido citado em 11/2/2021, concluída a instrução correspondente à primeira fase do júri apenas em 20/10/2022, e proferida a sentença de pronúncia apenas 9 meses depois, em 23/7/2023.

4. A pena abstrata aplicável ao delito de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, e tratando-se da modalidade tentada, será necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3, podendo chegar a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, estando o paciente preso cautelarmente desde 13/1/2021, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 6 meses, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois, acaso venha a ser condenado e a depender do quantitativo da pena, o imputado já estaria próximo

do cumprimento integral da sanção ou, até mesmo, teria alcançado lapso temporal para o gozo de benefícios executivos, como a progressão de regime.

5. Conforme já assinalado por essa Turma criminal em oportunidades anteriores, "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (AgRg no RHC n. 184.144 /PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

6. *Habeas corpus* concedido.

(HC n. 874.149/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 5 ANOS E 5 MESES SEM CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. "O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

4. Na espécie, o réu foi preso em 110/12/2018, há mais de 5 anos e 5 meses por tentativa de homicídio, sem que a instrução criminal, realizada na primeira fase do processo, tenha sido concluída. A ação é considerada simples: conta com apenas um réu e apura somente um fato denunciado. Mesmo tendo sido o réu preso em outro estado, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do acusado. Constrangimento ilegal verificado. Julgados do STF e do STJ.

4. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.
(HC n. 918.258/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***. Contudo, **de ofício, concedo a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva** relativa à Ação Penal n. 0017088-44.2019.8.08.0048 pelas medidas cautelares penais de apresentação periódica ao Juízo, monitoramento eletrônico, pela proibição de contato, por qualquer meio, com qualquer pessoa envolvida nos fatos em apuração, e pela proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial, salvo se por outro motivo estiver presa, não sem antes atualizar o endereço em que poderá ser encontrada e indicar um telefone para contato, bem como mediante o compromisso ao comparecimento aos atos processuais, sobretudo à audiência já designada.

Isso sem prejuízo de aplicação adicional de outras cautelas diversas da prisão pelo Magistrado de origem, a quem incumbirá a adequação e a fiscalização das medidas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0397005-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 954.557 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170884420198080048 170884420198080048 50079945820248080000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BENTO GONCALVES DOS SANTOS NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, mas o concedendo, de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 954557 - ES (2024/0397005-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULLY MARIA (PRESO)
REG. CIVIL : BENTO GONCALVES DOS SANTOS NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VISTA

Cuida-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de Bento Gonçalves dos Santos Neto, conhecido pelo nome social Jullye Maria, que foi denunciado pelos crimes de homicídio qualificado e furto qualificado, conforme os arts. 121, § 2º, IV, e 155, § 1º, do Código Penal, em concurso material, ocorridos em 5/10/2018.

Aqui a Defensoria Pública busca a revogação da prisão preventiva da paciente, alegando que a decisão foi baseada em fundamentos genéricos e na não localização da paciente em julho de 2021; que a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, mas sem observar a contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão; e que há excesso de prazo da prisão, que perdura desde 24/2/2022.

Pedi vista dos autos, para analisar mais detalhadamente essas alegações.

Consta que o paciente se dedicava à prostituição e tinha por hábito praticar pequenos furtos para manter seu vício em drogas, além de comercializar entorpecentes. No dia dos fatos, teria se dirigido à residência da vítima para realizar afazeres domésticos. Durante sua presença na residência, ele teria surpreendido a vítima com um golpe de faca, que atravessou a região occipital até o olho direito, resultando em sua morte devido a lesões de vasos cervicais. Após o homicídio, o paciente teria subtraído objetos da vítima e fugido do local.

O paciente acabou denunciado em 4/12/2019, e a prisão preventiva foi decretada em 9/2/2022, para assegurar a aplicação da lei penal, devido à localização incerta e não sabida do acusado, que se evadiu do distrito da culpa após o suposto cometimento do crime (fl. 109); e para garantia da ordem pública, dada a

periculosidade real dele, ante o *modus operandi* adotado para a prática dos crimes (fl. 115) - Ação Penal n. 0017088-44.2019.8.08.0048.

Pelo que li, há elementos concretos que indicam o risco de fuga do paciente, que permaneceu foragido por mais de três anos. Quanto à contemporaneidade, pode-se verificar pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os fatos (AgRg no HC n. 772.813/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024); e a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Quanto ao referido excesso de prazo, não há como discordar do Ministro Og Fernandes, a demora para o encerramento da primeira fase do processo (*judicium accusationis*) está evidente e configura constrangimento ilegal.

Como mencionado pelo Relator, a denúncia foi recebida em 3/2/2020; a paciente foi citada pessoalmente apenas após o cumprimento do mandado de prisão; a audiência de instrução foi realizada em 4/5/2023; as audiências designadas para os dias 11/10/2023, 8/5/2024 e 23/7/2024 não foram realizadas em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Em 20/2/2025, foi realizada audiência de instrução em continuação, na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, e, na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca de duas testemunhas que ainda faltavam ser ouvidas, com designação de nova audiência de continuação para 23/4/2025.

Conforme as informações recentemente prestadas pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal (Tribunal do Júri) da comarca de Vitória (Serra), o paciente está, de fato, custodiado desde 24/2/2022. Aquela audiência designada para abril passado, para a oitiva de Alessandra Aparecida Fabris e Lucionora Pereira da Cruz Santo, testemunhas do Ministério Público faltantes, não ocorreu. Outra foi designada para 18/6/2025, mas houve nova ausência, e o Ministério Público insistiu nas oitivas e pediu vista dos autos para fornecer novos endereços para intimação. A próxima audiência de instrução e julgamento foi designada para 23/9/2025 (fls. 194/196).

Não há nenhum indicativo de que a defesa esteja provocando tal excesso de prazo e a demora exagerada, também na minha visão, parece injustificável.

Entendo, porém, não ser o caso de simplesmente relaxar a prisão do réu, como indicado pelo Ministro Og, dadas as particularidades já mencionadas. Também não há como desconsiderar o que foi dito no *writ* conexo ao presente. Às fls. 122/123

do HC n. 929.164, consta que *o paciente responde a outras duas ações penais, pela prática do crime de lesão corporal e roubo (Processos nº 0003065-88.2022.8.08.0048 e 0006484-19.2022.8.08.0048), o que evidencia a dedicação do mesmo às atividades criminosas.*

Com essas considerações, **acompanho em parte** o Ministro Relator, **reconheço o excesso de prazo**, mas **concedo ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva** relativa à Ação Penal n. 0017088-44.2019.8.08.0048 pelas medidas cautelares de apresentação periódica ao Juízo, monitoramento eletrônico, pela proibição de contato, por qualquer meio, com qualquer pessoa envolvida nos fatos em apuração, e pela proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial, salvo se por outro motivo estiver preso, não sem antes atualizar o endereço em que poderá ser encontrado e indicar um telefone para contato, bem como mediante o compromisso ao comparecimento aos atos processuais, sobretudo à audiência já designada. Isso sem prejuízo de aplicação adicional de outras cautelas diversas da prisão pelo Magistrado de piso, a quem incumbirá a adequação e a fiscalização das medidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 954557 - ES (2024/0397005-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULLY MARIA (PRESO)
REG. CIVIL : BENTO GONCALVES DOS SANTOS NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO VENCIDO

Peço vênia ao relator para divergir.

É que, embora possa haver certa delonga no encerramento da instrução processual penal, observo que o paciente fugiu do distrito da culpa, foi citado por edital e sua recaptura ocorreu 3 anos após os fatos.

Além disso, a morosidade constatada, no caso, não pode, a meu ver, ensejar a soltura do réu, em razão da inequívoca gravidade dos crimes pelos quais ele vem sendo processado, bem como considerando a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, esclareceram as instâncias de origem responder o paciente a outras duas ações penais pela prática dos crimes de lesão corporal e roubo.

Aliás, não raras vezes a Sexta Turma desta Casa reconheceu a existência de excesso de prazo sem que, contudo, referida constatação ensejasse o relaxamento da prisão do réu, dada a gravidade da conduta que lhe foi imputada.

Assim, na espécie, o acatamento da tese de excesso de prazo tem o condão de, apenas, recomendar celeridade na condução do processo pelo Juízo de primeiro grau.

À vista do exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao ministro relator, divirjo do seu entendimento e **denego a ordem com recomendação** para que o Juízo de primeira instância empregue celeridade na conclusão do feito.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0397005-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 954.557 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170884420198080048 170884420198080048 50079945820248080000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULLY MARIA (PRESO)
REG. CIVIL : BENTO GONCALVES DOS SANTOS NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegando-a com recomendação, a Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.